



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000269/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.161 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2018
Assunto PERDCOMPS PIS/COFINS
Recorrente WHIRLPOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira. Fez sustentação oral o patrono Dr. Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli, OAB/SP 106.769, escritório Advocacia Lunardelli.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de Cofins, vinculada a exportação, relativa ao 4º trimestre de 2007, com fundamento no artigo 6º da Lei 10.833/2003, cumulada com Declarações de Compensação.

O Despacho Decisório decidiu por não homologar as compensações, em vista da glosa dos créditos, conforme os seguintes motivos:

-
- dedução indevida da base de cálculo, referente a descontos incondicionais concedido em vendas realizadas para Zona Franca de Manaus;
 - equívocos no rateio de créditos vinculados à exportação;
 - glosa sobre pagamentos de empresas prestadoras de serviços de tele-marketing, promoção e merchandising, agência de publicidade e serviços de gestão de despesas de veículos;
 - glosa de créditos extemporâneos, porque não foram acompanhadas por retificação do Dacon, exigida pela IN 590/2005; tais créditos correspondem a “levantamento de créditos de Pis e de Cofins sobre ativos produtivos, sobre serviços de transporte e sobre gastos despendidos com serviços de propaganda e marketing;
 - glosa de despesas de armazenagem e frete, relativos a movimentação de containeres vazios e gastos de transporte na devolução;
 - glosa de valores relativos à tomada de crédito sobre encargos de depreciação sobre móveis, utensílios e equipamentos de informática, os quais, segundo o Fisco, não estavam relacionados à produção;
 - glosa de créditos calculados com alíquota errada, relativos a aquisições de fornecedores sediados na Zona Franca de Manaus;
 - glosa sobre a transferência entre filiais de produtos conforme nota fiscal 16.803, de 19/11/2007.

Como resultado das glosas, não houve saldo credor ressarcível, e não foram homologadas as compensações.

Cientificada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando:

- que o Despacho Decisório seria nulo, porque não fundamentou a glosa relativa a depreciações, e por erro material no cálculo do rateio de receitas;
- a regra de não cumulatividade de Pis e Cofins, segundo princípios constitucionais, seria muito mais ampla que a adotada pelo Fisco;
- quanto à glosa de frete e armazenagem, defende que tomou crédito sobre atividades “umbilicalmente” necessárias às suas atividades e ao processo produtivo e à venda de produtos acabados; e portanto, seriam despesas operacionais;
- as despesas de call center, marketing e promoção dos produtos também seriam despesas necessárias à atividade da empresa;
- que a retificação do Dacon não é requisito para apropriação do crédito extemporâneo; a própria Receita Federal admitiria, conforme a pergunta nº 67 respondida em seu *site*, que a retificação é preferível mas não obrigatória; que o §4º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 permite o aproveitamento de crédito em meses subsequentes;

- que os ativos, cujos créditos sobre depreciação foram glosados, são operacionais;

- que houve equívoco no apuração do rateio entre receita tributadas no mercado interno, receita não tributadas no mercado interno e receitas exportadas; que a data de embarque não pode ser considerada para fins de apuração da receita exportada, mas sim a data da nota fiscal, em vista do conceito de faturamento como base de cálculo das contribuições; que as diferenças a menor de receita exportada, acusadas pelo Fisco, não foram aproveitadas no mês seguinte; que essa diferença também não foi computada na receita total.

A DRJ/São Paulo I/SP – 6ª Turma decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o teor do Despacho Decisório. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano-calendário: 2007 ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Deve ser afastada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação ou motivação, quando no Despacho Decisório há indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão relativa à não homologação da compensação.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Para serem considerados como insumos e, conseqüentemente, gerarem créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os bens e serviços devem ser diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

CRÉDITOS RELACIONADOS A FRETES.

Somente os dispêndios com fretes vinculados à venda de produtos, cujo ônus seja suportado pelo vendedor, geram créditos a serem descontados da contribuição devida pela pessoa jurídica.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Na eventualidade de se apurar extemporaneamente crédito decorrente das sistemáticas de não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins, os respectivos Dacon deverão ser retificados, respeitado o prazo decadencial de cinco anos e atendidas as demais exigências da legislação de regência.

CRÉDITOS DECORRENTES DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Não há previsão legal para o aproveitamento dos créditos calculados em relação à depreciação ou amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que não sejam utilizados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

EXPORTAÇÃO. MOMENTO DO RECONHECIMENTO DA RECEITA.

A receita de exportação deve ser reconhecida na data do embarque dos produtos vendidos para o exterior.

A empresa então interpôs o Recurso Voluntário, reforçando os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

O processo ainda não está maduro para julgamento.

Os créditos de Pis e Cofins, relativos a insumos e outros dispêndios vinculados a vendas tributadas no mercado interno podem ser objeto de compensação com os respectivos débitos, inclusive de meses subsequentes, em vista do art. 3º, *caput*, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e §4º¹. No caso de créditos de Pis e Cofins, relativos a insumos e outros dispêndios vinculados a exportação, eventual saldo credor pode ser objeto de pedido de compensação com outros débitos, e inclusive ressarcidos, nos termos do artigo 5º das mesmas Leis.² Para esse fim, calcula-se o rateio proporcional entre receita de exportação e receita bruta.

A recorrente reclama que tal cálculo, efetivado pelo Fisco, conteria três erros:

1 – Calculou a receita de exportação de cada período a partir da data de embarque da mercadoria, em vez de a data de faturamento;

2 – A diferença a menor de receita de exportação, conforme o primeiro item, não foi adicionada no mês seguinte;

3 – A mesma diferença também não foi excluída da receita bruta.

¹ § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

² Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

As reclamações merecem atenção. Não há acusação, por parte do Fisco, de exportações fictícias. Nesse contexto, a diferença de metodologia não deveria acarretar substanciais diferenças de valores exportados, a menor. Constata-se que as exportações mensais consideradas pelo Fisco são sistematicamente menores que as exportações informadas em Dacon. O total trimestral difere em dezenas de milhões de reais.

Aparentemente, as notas fiscais de saída para exportação, cujo embarque tenha ocorrido no mês seguinte, não foram computadas nas receitas de exportação em nenhum mês. Mas não há, nos autos, elementos suficientes para dirimir a dúvida.

Desse modo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Receita Federal providencie os seguintes esclarecimentos:

- qual a composição das receitas exportadas em cada mês consideradas no Despacho Decisório ? Todos os embarques de exportação em cada mês foram considerados, ou somente os embarques relativos a notas fiscais do próprio mês ?

- caso todas as notas fiscais de exportação, tanto do próprio mês, quanto de meses anteriores, tiverem sido consideradas no cálculo do valor exportado de cada mês, qual a origem da diferença substancial dos valores agregados de exportação ?

Após relatório conclusivo, com as considerações que entender pertinentes, a Delegacia da Receita Federal deve providenciar a cientificação da recorrente para manifestar-se, se desejar, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, e devolver o processo a este Carf.

Marcelo Giovani Vieira, Relator.